



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
RTOrd 0011490-89.2015.5.03.0129
AUTOR: _____
RÉU: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 11490/15-129

Aos 14 dias do mês de outubro de 2016, a MM. Juíza do Trabalho, **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na reclamação trabalhista proposta por _____, reclamante, em face de _____, reclamada, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

ajuizou reclamação trabalhista em face de _____, aduzindo, em resumo, que foi admitida pelo reclamado, na função de garçoneiro, no dia 13.07.2015, com remuneração mensal de R\$ 1200,00, sendo injustamente dispensada em 10.11.2015; que o contrato foi registrado com início em 10.08.2015; que recebia, toda segunda-feira, o valor de R\$ 400,00, extrafolha; que laborava das 10h às 23h, de segunda a quarta-feira, e das 10h à 01h30, de quinta-feira a domingo, sempre com vinte minutos de intervalo intrajornada; que não recebeu pela jornada extraordinária realizada; que não lhe era concedido o intervalo de quinze minutos para lanche, conforme previsão em CCT; que usufruía uma folga semanal; que o empregador utilizou a rede social *Facebook* para imprimir máculas em sua honra e dignidade; que o reclamado tem utilizado contatos telefônicos para dificultar a sua colocação em novo posto de trabalho; que o réu praticou atos de assédio; que tais fatos ocasionaram-lhe dano moral. Pleiteou, pois, o reconhecimento do vínculo empregatício desde 13.07.2015, o pagamento de valores salariais extrafolha, com a retificação da CTPS, quanto à data e ao salário, e a condenação do reclamado no pagamento de: horas extras, inclusive pela supressão dos intervalos interjornadas, e reflexos; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; multa normativa, pelo descumprimento de cláusulas da CCT; liberação das guias do TRCT e CD/SD, e chave de conectividade social; indenização por dano moral. Requeriu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o pagamento de honorários assistenciais, e a expedição de ofícios. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Apresentou documentos, declaração de miserabilidade, e procuração.

O reclamado apresentou defesa escrita, na qual arguiu preliminares de incompetência em razão da matéria, quanto ao pedido de danos morais, em relação aos fatos alegados e quanto às ofensas postadas no *Facebook*, e ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese, que não houve prestação de serviços pela autora antes de 10.08.2015; que nunca pagou salários extrafolha à reclamante; que a reclamante trabalhou das 10h às 16h30, de segunda a sexta-feira e em domingos e feriados, e das 10h às 15h30 e das 18h às 22h, aos sábados; que, quando houve labor aos domingos, a reclamante recebeu o pagamento, com o adicional convencional de 140%; que possui cinco empregados, estando desobrigado de manter controles de jornada; que o FGTS devido foi sacado pela obreira; que inexistem diferenças de FGTS a serem quitadas; que é indevida indenização por dano moral, por ausência de pagamento de parcelas contratuais; que nunca promoveu qualquer ato de desrespeito à reclamante; que o boletim de ocorrência foi solicitado pela presidente do sindicato, e não pela reclamante; que não há notícias de que a reclamante tenha promovido representação criminal, em razão do ato obscuro; que não promoveu as ligações telefônicas para passar más informações sobre a autora; que atua há mais de trinta anos no Distrito de Monte Verde, tendo sido empregador de diversos funcionários, e nunca proferiu qualquer comentário desrespeitoso, seja contra os empregados pretéritos, seja contra a reclamante; que o representante legal do reclamado, em nenhum momento, ofendeu a reclamante, tendo seus comentários nítido caráter de desabafo e críticas, sobretudo à ação da SINDECH-SUL e sua presidente; que não houve ofensas à reclamante; que a reclamante não faz jus ao seguro desemprego, posto que trabalhou por quatro meses; que o contrato foi firmado em 10.08.2015, a título de experiência, tendo encerrado pelo final do prazo, razão pela qual é indevido o aviso prévio indenizado; que a rescisão foi homologada dentro do prazo legal, sendo indevida a multa do art. 477 da CLT; que adimpliu com todas as suas obrigações, razão pela qual é indevida a multa prevista na CCT da categoria; que a reclamante gozou intervalo diário muito superior a quinze minutos. Requeriu, em caso de condenação, a compensação. Vieram aos autos documentos.

Na audiência realizada em 15.02.2016 (ata de ID cb8dc0f), concedeu-se prazo à autora para se manifestar sobre os documentos trazidos com a defesa.

A reclamante manifestou-se.

Na audiência realizada no dia 06.10.2016, foram colhidos os depoimentos das partes. No mais, ante a declaração das partes da não necessidade da produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas e conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da incompetência em razão da matéria

Tratando-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de fatos relacionados ao contrato de trabalho, nos moldes expostos na inicial, a matéria é da competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114, VI, da CF/88. Rejeito, portanto, a preliminar.

- Da ilegitimidade passiva

Pretende o reclamado que seja declarada sua ilegitimidade para responder ao pedido de indenização por dano moral, uma vez que os fatos teriam sido praticados por pessoa física, e não pela empresa incluída no polo passivo.

Contudo, o reclamado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que foi indicado pela autora como devedor da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já o legitima a figurar no polo passivo do feito.

Ademais, é entendimento da doutrina e da jurisprudência que a empresa individual trata-se de mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Nesse contexto, tenho que a empresa individual, embora para fins tributários seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física. Dessa forma, não há dúvidas de que a pessoa física, representante legal, responde pelos atos da empresa.

Por fim, a responsabilidade do demandado perante eventual indenização por dano moral trata-se de matéria de mérito, e lá será apreciada, e caso não reconhecida, ensejará a improcedência dos pedidos, e nunca a extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação.

Rejeito, pois, a preliminar.

- Do período contratual

Alega a autora ter sido contratada efetivamente em 13.07.2015, embora o registro contratual tenha ocorrido em 10.08.2015. Pretende, assim, que seja reconhecida a existência do vínculo empregatício desde 13.07.2015. Já o réu, em defesa, sustenta que a reclamante somente lhe prestou serviços a partir de 10.08.2015.

Frise-se que as anotações constantes na CTPS e nos recibos de pagamento do empregado geram presunção de veracidade dos dados lá consignados. Todavia, trata-se de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário por aquele que alega a inverdade do consignado, em razão da aplicação do Princípio da Primazia da Realidade, o que significa que os fatos efetivamente ocorridos prevalecem sobre o documentado.

Portanto, no caso vertente, competia à reclamante, na forma dos arts. 818 da CLT e 373 I do NCPC, o encargo de provar o labor em período sem registro. É de fato, a prova documental produzida nos autos, e não elidida por qualquer outra evidência, deixou claro o período trabalhado sem registro.

No ato da homologação rescisória, a reclamante alegou que começou a trabalhar em 13.07.2015, dado este que foi ratificado pelo reclamado, conforme consta da ressalva inserida no TRCT (ID 9497cdc), pelo assistente de homologação, Sr. Luciano de Oliveira. Portanto, considera-se que a reclamante iniciou sua prestação de serviços em 13.07.2015.

Pelo exposto, reconheço a existência do vínculo contratual entre as partes anterior ao registro, pelo que deverá o reclamado proceder à retificação na CTPS da reclamante para fazer constar a data de admissão de 13.07.15, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara.

- Do salário extrafolha

Da mesma forma, competia à reclamante o encargo de provar os pagamentos semanais extrafolha, na forma colocada na petição inicial, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373 I do CPC. Todavia, não houve qualquer prova a respeito, nem documental nem oral. Portanto, deixo de reconhecer os pagamentos extrafolha, sendo improcedente o pedido da integração dos valores à remuneração da obreira, bem como o pedido de retificação salarial na CTPS.

- Da ruptura contratual

A reclamante intenta a retificação na baixa na CTPS. O reclamado afirma que nada há a ser retificado, uma vez que o término contratual deu-se em razão da finalização do contrato de experiência, inexistindo aviso prévio.

Razão não assiste ao reclamado. Isso porque, conforme contrato de trabalho juntado com a defesa (ID 4610c3b), o contrato de experiência foi prorrogado até 07.11.2015. Portanto, a partir do dia 08.11.2015, o contrato transmutou-se em contrato por prazo indeterminado, razão pela qual é devido o aviso prévio.

Pelo exposto, determino ao reclamado que proceda à retificação na CTPS da reclamante, para fazer

constar a ruptura contratual em 10.12.2015, em face da projeção do período do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), sob pena de a Secretaria da Vara o fazer.

Diante do término do contrato de trabalho por prazo determinado, de forma injusta, deverá o reclamado entregar à autora novas guias TRCT, sob o código SJ2, e chave de conectividade social, para saque do FGTS, com a multa de 40%, garantindo-se a integralidade dos depósitos de todo o período contratual, incluindo o período contratual sem registro ora reconhecido, sob pena de execução.

Por outro lado, diante da duração do período contratual, a reclamante não faz jus ao seguro desemprego, motivo pelo qual improcede o pedido de entrega das guias CD/SD.

Não há deferimento de parcelas rescisórias incontroversas, pelo que improcede o pedido de aplicação da multa do artigo 467 CLT.

A reclamante trabalhou até o dia 10.11.2015, não havendo labor durante o período do aviso prévio. E, no caso, as verbas rescisórias foram quitadas em 12.11.2015, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual improcede o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

- Da jornada de trabalho

Afirma a reclamante que trabalhava das 10h às 23h, de segunda a quarta-feira, e das 10h à 01h30, de quinta-feira a domingo, sempre com vinte minutos de intervalo intrajornada, com uma folga semanal, sem receber pelas horas extras realizadas. Diz que não lhe era concedido o intervalo de quinze minutos para lanche, conforme previsão em CCT. Postula as horas extras não quitadas, inclusive as relativas aos intervalos interjornadas não concedidos.

O reclamado, em defesa, diz que a reclamante trabalhava das 10h às 16h30, de segunda a sexta-feira e em domingos e feriados, e das 10h às 15h30 e das 18h às 22h, aos sábados, sempre com intervalo bem superior a quinze minutos diários. Afirma que, quando houve labor aos domingos, a reclamante recebeu o pagamento, com o adicional convencional de 140%. Acrescenta que, por possuir menos de dez empregados, não possui obrigatoriedade quanto à manutenção do controle de jornada.

Pois bem. Realmente, se observado o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, o reclamado não tinha obrigatoriedade de manter os controles de jornada, já que se tratava de empresa com menos de dez empregados. Ocorre que, conforme cláusula 8ª da CCT da categoria, o reclamado estava obrigado a registrar a jornada de trabalho de seus empregados, mediante utilização de livro de ponto. Dessa forma, o ônus de afastar a jornada alegada cabia ao reclamado, encargo do qual se desvencilhou apenas parcialmente.

Inicialmente, conforme contrato de trabalho juntado com a defesa, a reclamante tinha jornada contratual das 10h às 22h, com 180 minutos de intervalo intrajornada.

No entanto, nos termos do art. 71 da CLT, o intervalo sequer poderia ultrapassar duas horas e não há autorização em norma coletiva para ultrapassar este limite de intervalo intrajornada. Pelo contrário, a cláusula 33ª da CCT prevê intervalo intrajornada máximo de duas horas, sendo que, se ultrapassado esse período, o tempo é considerado como à disposição do empregador. Ademais, não é usual a fruição de intervalos intrajornada de três horas diárias.

Friso que há a previsão alegada na exordial, quanto à determinação da concessão de intervalo para lanche de quinze minutos, conforme cláusula 52ª da CCT. Dessa forma, o período trabalhado será computado na jornada de trabalho da reclamante, nos moldes da cláusula vigente e, se excedente a jornada legal, será pago como extra. Importante destacar que a ausência de tal intervalo não importa na mesma penalidade prevista para o intervalo intrajornada não concedido, conforme cláusula 71 da CLT, por ausência de amparo legal.

No caso, em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que trabalhava das 10h à 01h30, às quintas e sextas, e aos sábados e domingos, e que o restaurante não abria ao público às segundas, terças e quartas-feiras, mas, ainda assim, trabalhava em um desses dias, das 08h às 18h. Disse, ainda, que laborava nos feriados que recaíam no horário normal de trabalho.

Já o reclamado, também em depoimento pessoal, afirmou horário distinto daquele exposto na defesa, dizendo que a reclamante trabalhava de quinta-feira a domingo, das 10h às 22h, com intervalo das 16h às 19h, e mais intervalos para almoço e jantar. Confirmou, ainda, o labor em feriados, em horário normal.

No ato da homologação rescisória, constou a observação no campo "151", de que a reclamante trabalhava no horário das 10h às 23h, tendo o reclamado impugnado o término, dizendo que este se dava às 22h. Já nos finais de semana, a reclamante alegou que o final da jornada se dava à 01h30 e tal informação foi ratificada pelo empregador. Por outro lado, o reclamado negou as informações passadas pela obreira na rescisão contratual, quanto à ausência de intervalos para almoço e para lanche.

No que se refere aos intervalos, diante do que ordinariamente acontece, o empregado frui de uma hora. Tempo distinto não é o mais comum e, assim, tenho que cabia ao reclamado comprovar, cabalmente, a fruição de tempo superior. Por outro lado, tenho por razoável a fixação de fruição de uma hora diária de intervalos intrajornada.

Pois bem, diante do ônus cabível a cada uma das partes e com base nos documentos juntados aos autos, em especial as informações repassadas pelas partes no ato da rescisão contratual, bem como os depoimentos pessoais prestados, fixo que a reclamante laborava às quartas-feiras, das 10h às 18h, às quintas e sextas-feiras e aos domingos, das 10h às 23h, e aos sábados, das 10h à 01h30, sempre com uma hora de intervalo intrajornada, inclusive em feriados que recaíram de quarta-feira a domingo. A jornada fixada excede aos limites constitucionalmente estabelecidos.

Portanto, com base na jornada de trabalho fixada, procede o pedido de pagamento das horas excedentes à 44ª semanal, nos limites do peticionado, acrescidas do adicional convencional de 70%, com exceção dos feriados e em um domingo trabalhado a cada três semanas, quando deverá ser utilizado o adicional de 140%, isso em todo o período contratual, levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados, observando-se para o cálculo o divisor 220, e a evolução salarial da autora, na forma dos recibos de pagamentos colacionados aos autos, com a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), autorizando-se a dedução das horas extras pagas, constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos. Diante da habitualidade, procedem, também, os reflexos dessas horas extras em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário, e FGTS mais multa de 40%, observados os limites dos pedidos.

- Dos intervalos interjornadas

Diante da jornada de trabalho arbitrada, houve dias em que o intervalo de onze horas entre uma jornada e outra de trabalho, previsto no artigo 66 da CLT, não foi observado pela reclamada, como ocorreu entre o término da jornada que se iniciou no sábado e o início da jornada no domingo.

Pontue-se que o intervalo interjornada, quando reduzido, gera o direito ao pagamento, como hora extra,

apenas do tempo subtraído, em compasso com a OJ 355 SDI-I do TST.

Assim, procede, também, o pedido de pagamento das horas extras equivalentes ao tempo suprimido do intervalo interjornadas, acrescidas do adicional convencional de 70%, com exceção dos feriados e em um domingo trabalhado a cada três semanas, quando deverá ser utilizado o adicional de 140%, isso em todo o período contratual, levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados, bem como observando-se para o cálculo o divisor 220, e a evolução salarial da autora, na forma dos recibos de pagamentos colacionados aos autos, com a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), com reflexos dessas horas extras em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário, e FGTS mais multa de 40%, observados os limites dos pedidos.

- Da multa normativa

Postula a reclamante a multa prevista na cláusula 58, § 1º, da CCT. E, considerando que houve, de fato, irregularidades no tocante à jornada, na medida em que não houve observância do empregador quanto ao registro determinado em livro de ponto, com o pagamento das horas extras realizadas, bem como não houve a concessão das folgas aos domingos, na forma determinada na CCT, procede o pedido de pagamento da multa normativa, no importe de R\$ 846,30, correspondente a 50% de dois pisos salariais da categoria, diante dos termos do § 3º da cláusula 58 da CCT.

Da indenização por danos morais

O novo Código Civil Brasileiro manteve-se fiel à teoria subjetiva da responsabilidade, regra geral, ao prever no *caput* do artigo 927, que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*" Regulou o mesmo diploma a configuração de ato ilícito, inclusive por dano moral, praticado por "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.*" (artigo 186). Conclui-se, portanto, que aquele que, por prática de ato ilícito, configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, fica obrigado a repará-lo.

Assim, quanto à responsabilidade civil, regra geral, não houve alteração na lei civil. Para que haja a responsabilidade civil, portanto, de acordo com o novo diploma civil, regra geral, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: o dano, a culpa ou o dolo, e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta do causador.

O artigo 186 do novo CC somente veio acrescentar e regulamentar a possibilidade de indenização por danos morais, já prevista na CF/88, em caso de violação da intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas (artigo 5º X da CF).

No caso vertente, sustenta a reclamante que sofre danos morais por ter o reclamado praticado atos ilícitos, já que o empregador deixou de registrar corretamente seu contrato de trabalho, bem como não quitou suas verbas contratuais corretamente. Acrescenta que o réu utilizou a rede social *Facebook* para imprimir máculas em sua honra e dignidade e, ainda, tem utilizado contatos telefônicos para dificultar a sua colocação em novo posto de trabalho. Acrescenta que o réu praticou atos de assédio, ocasionando-lhe dano moral.

Muito embora, como já reconhecido, o registro contratual tenha sido feito incorretamente, e tenha sido reconhecida a existência de parcelas à obreira, não há qualquer indício de que a reclamante tenha sofrido danos morais em decorrência desses fatos. Os danos materiais são passíveis de ressarcimento pelo deferimento dos pedidos ora formulados. Todavia, não há qualquer indício de que os atos ilícitos praticados pelo reclamado tenham causado à reclamante danos à imagem profissional, à honra, ou à sua vida privada.

Quanto às alegações de prática de assédio à reclamante e de o reclamado utilizar contatos telefônicos para dificultar a colocação da obreira em novo posto de trabalho, os fatos não restaram provados, na medida em que a reclamante não produziu provas nesse sentido, sendo dela o ônus de comprovar.

Por outro lado, o próprio reclamado, em depoimento pessoal, reconheceu que a sua esposa postou uma nota na rede social *Facebook*, dizendo que a reclamante "*não sabia nem fritar um ovo*". Pois bem, diante da divulgação em questão em rede social importante, é certo que o fato trouxe prejuízos de ordem moral à reclamante, na medida em que a opinião da esposa do reclamado depreciou a obreira diante da sociedade, o que pode causar, inclusive, dificuldades no momento de nova colocação no mercado de trabalho.

É certo que o ato da esposa do reclamado é advindo diretamente do contrato de trabalho havido entre as partes e se trata de extensão de ato do empregador, já que está ligado à economia familiar. E, tendo a empresa do reclamado se beneficiado dos frutos do trabalho da reclamante, o ato ilícito, ainda que praticado pela esposa do representante legal, deve ser ressarcido pelo réu.

Por todo o exposto, presentes todos os requisitos necessários - dano, culpa ou dolo e nexos de causalidade -, fica reconhecida a existência de dano moral, passível de ressarcimento, decorrente de ato praticado pela reclamada.

A indenização por danos morais deve ser fixada, adotando-se um critério subjetivo, por arbitramento, levando-se em conta a extensão e gravidade da lesão ao ofendido, o grau de culpa e as condições financeiras do ofensor.

Considerando todos estes fatores, tenho que o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria o suficiente para atenuar as consequências do prejuízo, "*... visto que no dano moral o dinheiro não desempenha a função de equivalência como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena.*", como bem ensina o Desembargador Artur Oscar de Oliveira Deda, in Questões de Direito Público e Privado, p. 433.

Assim, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo decorrente dos danos morais ora reconhecidos.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI). A correção monetária da indenização por danos morais deve ser aplicada com índice da data da sentença, na forma da Súmula 439 do C. TST.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverá, ainda, a reclamada providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de adicional de horas extras, inclusive as decorrentes da supressão do intervalo interjornada e adicionais, e reflexos sobre aviso prévio, e 13º salário, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao

reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, este na forma da Instrução Normativa 1500/14 da RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, e indenização por danos morais possuem natureza indenizatória, de modo a não incidir a obrigação de recolhimento previdenciário. 1500/14 RFB.

Da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 14 da Lei 5584/70 e 790 § 3º CLT, tendo em vista que comprovou ser pobre, no sentido legal, e sem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família.

- Dos honorários assistenciais

Ainda vigora no Processo do Trabalho o *jus postulandi* das partes (artigo 791 da CLT), que não foi revogado pelo artigo 133 da CF. Assim, nesta Justiça Especializada, em demanda entre supostos empregados e empregadores, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, somente sendo devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5584/70, ou seja, quando a parte estiver assistida por seu Sindicato, e provar receber menos que o dobro do salário mínimo, ou recebendo mais, não ter condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família. Este entendimento já se encontra pacificado pelo E. TST, por meio das Súmulas 219 e 329.

No caso, preenchidos os requisitos legais, devidos os honorários advocatícios, a cargo do reclamado, em favor do sindicato assistente da reclamante, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região.

- Da expedição de ofícios

Determino a expedição de ofícios à DRT e ao INSS, considerando a irregularidade quanto ao registro tardio do contrato de trabalho, para que tomem as providências que entenderem cabíveis. Nada a deferir quanto à expedição dos demais ofícios, por não haver motivos para tanto.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO rejeitar as preliminares; e julgar os pedidos formulados por _____ como **PROCEDENTES EM PARTE** para reconhecer a existência do vínculo contratual entre as partes desde 13.07.2015, e condenar o reclamado _____ a proceder à retificação na CTPS da reclamante, para fazer constar a data de admissão de 13.07.2015, e dispensa em 10.12.2015, sob pena de a Secretária da Vara o fazer, bem como entregar à autora novas guias do TRCT, sob o código SJ2, e chave de conectividade social, para saque do FGTS, com a multa de 40%, garantindo-se a integralidade dos depósitos de todo o período contratual, inclusive o período sem registro, sob pena de execução; e a pagar:

- horas extras excedentes à 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional de 70%, com exceção dos feriados e em um domingo trabalhado a cada três semanas, quando deverá ser utilizado o adicional de

140%, isso em todo o período contratual, levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados, bem como observando-se para o cálculo o divisor 220, e a evolução salarial da autora, na forma dos recibos de pagamentos colacionados aos autos, com a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), autorizando-se a dedução das horas extras pagas, constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e seus reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário, e FGTS mais multa de 40%;

- horas extras equivalentes ao tempo suprimido do intervalo interjornadas, acrescidas do adicional convencional de 70%, com exceção dos feriados e em um domingo trabalhado a cada três semanas, quando deverá ser utilizado o adicional de 140%, isso em todo o período contratual, levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados, bem como observando-se para o cálculo o divisor 220, e a evolução salarial da autora, na forma dos recibos de pagamentos colacionados aos autos, com a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), com reflexos dessas horas extras em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário, e FGTS mais multa de 40%;

- multa da cláusula 58 da CCT, no importe de R\$ 846,30;

- indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes a partir do ajuizamento da ação e correção monetária com índice do mês subsequente, e da data da sentença para a indenização por danos morais, na forma da Súmula 439 do C. TST.

Deverá, ainda, o reclamado providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de adicional de horas extras, inclusive as decorrentes da supressão do intervalo interjornada e adicionais, e reflexos sobre aviso prévio, e 13º salário, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, este na forma da Instrução Normativa 1500/14 da RFB.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00.

O reclamado deverá, também, arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do sindicato assistente da reclamante, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Determino a expedição de ofícios à DRT e ao INSS, considerando a irregularidade quanto ao registro tardio do contrato de trabalho, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

POUSO ALEGRE, 14 de Outubro de 2016.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho